

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

MARIANA NOGUEIRA PEREIRA

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS PELA IMPUTAÇÃO VELADA DA PENA DE MORTE
NO BRASIL**

Uberlândia - MG
2023

MARIANA NOGUEIRA PEREIRA

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS PELA IMPUTAÇÃO VELADA DA PENA DE MORTE
NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado para a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico, do curso de Direito mantido pela Faculdade de Direito - FADIR, da Universidade Federal de Uberlândia, sob a orientação do Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa

Uberlândia - MG
2023

MARIANA NOGUEIRA PEREIRA

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS PELA IMPUTAÇÃO VELADA DA PENA DE MORTE
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao Colegiado do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada com média: _____

Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa

Prof. Ms. Alexandre Garrido da Silva

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2023.

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS PELA IMPUTAÇÃO VELADA DA PENA DE MORTE NO BRASIL

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a existência da aplicação velada da pena de morte no Brasil diante dos princípios e direitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente. Sustentado pelos métodos científicos dedutivo, estatístico e histórico, com abordagens qualitativas e, em dados momentos, quantitativas, a referida análise é desenvolvida por meio do estudo de conceitos gerais do direito penal, dos antecedentes sociais brasileiros, do histórico do sistema punitivo, da influência dos meios de comunicação em massa e do apontamento dos índices da letalidade policial e de casos verídicos. Ao final, intenta-se promover uma reflexão moral e jurídica a respeito dos ideais de justiça que vigoram no Brasil.

Palavras-chave: Pena de morte. Princípios e Direitos Constitucionais. Direito Penal do Inimigo. Letalidade Policial. Cultura do medo.

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS PELA IMPUTAÇÃO VELADA DA PENA DE MORTE NO BRASIL

ABSTRACT: The present work seeks to analyze the existence of the veiled application of death sentence in Brazil against the fundamental principles and rights of the current legal order. Sustained by deductive, statistical and historical scientific methods, with qualitative approaches and, in certain moments, quantitative, the mentioned analysis is developed through the study of the general concepts of criminal law, the Brazilian's social background, the punitive system's history, the influence of mass media, the police lethality rates and true cases. At the end, it tries to promote a moral and legal reflection about the justice ideals that are in force in Brazil.

Keywords: Death sentence. Constitutional Principles and Rights. Enemy's Criminal Law. Police lethality. Fear Culture

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. O DIREITO PENAL	3
1.1 Base histórica	3
1.2. Noções introdutórias ao Direito Penal	6
1.3 O Direito Penal Brasileiro	7
2. DAS PENAS	8
2.1. Conceito	8
2.2 A pena de morte	8
2.1.1 A pena de morte no Brasil	9
3. IMPUTAÇÃO DA PENA DE MORTE X VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO	12
4. CASO RODRIGO ALEXANDRE E TANTOS OUTROS	16
4.1 Origens do preconceito no Brasil	17
4.2 O direito penal do inimigo e a influência dos meios de comunicação de massa no âmbito do direito penal	19
5. A CONCEPÇÃO UTILITARISTA DE JUSTIÇA ANTE AS EXECUÇÕES ESTATAIS ARBITRÁRIAS	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS FINAIS	27

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da vida em sociedade o convívio interpessoal suscita conflitos entre os indivíduos. O Direito em suas facetas iniciais surge, portanto, da necessidade da criação de um sistema de leis que regulamentassem a coabitação social.

Como resultado dessa necessidade, os clãs estabeleceram regras de convivência que possuíam repercussões negativas se fossem descumpridas, desse modo, concebendo a pena nas comunidades primitivas. A princípio, não havia um responsável pelo poder de julgar e punir, bem como não existia instrução probatória, sendo o caráter punitivo meramente vingativo, como se pode observar pela Lei de Talião.

Diante da continuidade das infrações aos direitos e interesses individuais e a ineficácia ou insuficiência do controle social, o Direito Penal surge com o intuito de regulamentar as relações dos indivíduos em sociedade e com a sociedade. Nesse contexto, o *ius puniendi*¹ é entregue ao Estado e as penas se modificam à medida que o estudo se desenvolve e teorias sobre as funções, fins e justificações da pena são produzidas.

Analisando brevemente o histórico penal, é notório que as penas buscam cada vez mais um equilíbrio entre a sanção e o respeito à dignidade da pessoa humana. Não obstante, a aplicação da pena de morte no Brasil hodiernamente ainda demanda certa análise. Embora se trate de uma punição hedionda contra o bem primordial do ser humano, a vida, a pena capital é aplicada em diversos países, com fulcro na prevenção criminal.

No Brasil, essa espécie penal só é permitida em casos de guerra declarada, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, alínea “a”, da Constituição Federal². Contudo, ao se examinar as causas de homicídios no país, verifica-se que a letalidade policial, contabilizando os anos de 2020 e 2021, somatizam o montante de 12.588 vítimas fatais de intervenções policiais, em serviço ou fora.

Nesse sentido, é nítida a relevância do estudo crítico acerca da aplicação velada da pena de morte no Brasil em contraposição a violação de direitos fundamentais. Assim, é necessário que se questione: há ou não a aplicação da pena de morte no Brasil? Quais seriam suas motivações e origens? Qual o papel e o posicionamento da sociedade e da mídia perante

¹ Direito de punir.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

tais fatos? Quais os princípios e direitos fundamentais possivelmente violados? Qual a fundamentação jurídica e/ou moral daria suporte a tal aplicação?

Buscando responder tais questionamentos, a presente pesquisa utiliza-se dos métodos científicos dedutivo, estatístico e histórico, com abordagens qualitativas e, em dados momentos, quantitativas. Além disso, o estudo tem como ponto de partida e premissa geral a análise da aplicação da pena de morte no Brasil diante dos princípios e direitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

O presente trabalho tem suporte bibliográfico em doutrinas, artigos científicos, teses, monografias, legislações, livros, entre outras obras e documentos científicos. Ademais, faz uso de dados de órgãos nacionais, notícias, reportagens e casos verídicos para examinar criticamente o tema abordado destacando a perspectiva estatística e histórica da imposição da pena de morte aos suspeitos, acusados ou réus na jurisdição brasileira, buscando as causas e efeitos desta.

O objetivo geral do presente trabalho consiste na análise da existência da aplicação velada da pena de morte aos cidadãos brasileiros, bem como na avaliação das condutas dos servidores públicos, da sociedade e dos meios de comunicação em massa, perante a seara penal brasileira. Desse modo, serão estabelecidos como premissa menor casos reais a serem relatados, a fim de se confeccionar um parecer científico acerca da existência da aplicação da pena de morte no Brasil e suas possíveis consequências jurídicas e sociais.

Por sua vez, objetiva-se especificamente: nos tópicos 1, 2 e 3 — explicar o conceito geral de direito penal; demonstrar brevemente as diversas teorias da pena; analisar o histórico da aplicação da pena de morte; caracterizar quais são os princípios e direitos do ordenamento jurídico violados com a imposição da pena morte; no tópico 4 — identificar as origens do medo e do preconceito no Brasil; avaliar a influência dos meios de comunicação de massa no Direito Penal; analisar casos verídicos que ocorreram no país; no tópico 5 — levantar os desdobramentos do que é Justiça para as diversas camadas da sociedade e como isso influi na imputação velada da pena de morte; apontar os índices da letalidade policial no Brasil; e por fim, nas considerações finais, provocar uma reflexão moral e jurídica sobre a aplicação velada da pena de morte.

1. O DIREITO PENAL

1.1 Base histórica

A formação dos primeiros grupos e clãs se deu a partir da necessidade de sobrevivência de seus integrantes. Tendo em vista suas impotências como indivíduos livres, essas pessoas abdicaram de uma parcela de sua liberdade a fim de cooperar em busca de mais segurança.

É notório que, mesmo sendo semelhantes, os homens possuem desigualdades que os constituem únicos, seja por características pessoais, sociais ou culturais. Desse modo, cada ser expressa sua identidade de uma forma diferente, o que origina, inevitavelmente, a produção de desentendimentos. Por conseguinte, o contínuo estado de guerra entre os clãs destacava cada vez mais a necessidade de ordenar a vida em sociedade por meio de um sistema de poder. Assim, surgem as fagulhas iniciais do Direito e do Direito Penal.

Os mencionados grupos instituíram algumas regras de convivência com consequências negativas àqueles que as infringissem. Assim, surge o que é denominado pela doutrina como **vingança privada**. Nesse cenário, não havia um terceiro responsável pelo poder de julgar e punir, as desavenças eram solucionadas pelos próprios grupos que aplicavam condenações com caráter meramente vingativo, não possibilitando a existência de um julgamento adequado.

Em contrapartida, visando evitar a dizimação da raça humana, aproximadamente em 1.772 a.C, foi criada a mais antiga legislação que se tem conhecimento, o Código de Hamurabi. Tratando-se de um compilado de leis da antiga Babilônia, o referido Código se destaca pela denominada Lei de Talião, que se pauta na reciprocidade do crime e da pena, ou seja, se um homem matar alguém devia pagar com sua própria vida.

Com o decorrer do tempo, as sociedades primitivas se ligaram às divindades, de modo que todos os fenômenos da natureza considerados negativos eram designados como manifestações de deuses descontentes. Nessa conjuntura, inicia-se a fase da **vingança divina**, na qual os indivíduos infratores que desagradaram as divindades eram punidos com sua morte, a fim de purificar suas almas e satisfazer o divino. Nesse período, os castigos eram aplicados por sacerdotes com elevado rigor de crueldade.

Cabe ressaltar que a ordem cronológica das fases mencionadas anteriormente é um ponto controvertido na doutrina. Autores como Cleber Masson (2017) e Cezar Roberto

Bittencourt (2018) apontam uma cronologia invertida dessas fases, colocando a vingança divina em primeiro lugar, seguida da vingança privada e da pública. Sem embargo, é importante que se compreenda que essa sequência não é estritamente taxativa, sendo utilizada para fins meramente didáticos, tendo em vista que no decorrer dos anos essas fases coexistiram sem uma sequência precisamente definida.

Posteriormente, com o paulatino desenvolvimento das sociedades, o número de infratores aumentava cada vez mais, tornando insuficiente os métodos de resolução de conflitos utilizados. Por conseguinte, com a evidente necessidade de uma estruturação social, o Estado assume o poder-dever de organizar e manter segura a sociedade. Assim, surge a **vingança pública**. Nesse contexto, ainda pautado em uma concepção religiosa, o Estado visava primeiramente manter a segurança do soberano ou monarca.

Desde a Antiguidade, filósofos como Aristóteles e Platão buscaram desvincular a finalidade da pena do caráter religioso, conceituando institutos como o livre arbítrio. Apesar disso, as concepções divinas perduram por um longo tempo, sendo observados resquícios de sua influência até os dias atuais.

Desse modo, o Direito Penal se desenvolveu dentre as diversas civilizações, apresentando em cada uma delas nuances específicas. No Direito Romano, “no período da fundação de Roma (753 a. C.), a pena era utilizada com aquele caráter sacral, confundindo-se a figura do Rei e do Sacerdote, que dispunham de poderes ilimitados, numa verdadeira simbiose de Direito e religião.” (BITTENCOURT, p. 33). Já no século V a.C, com a promulgação da Lei das XII Tábuas, a vingança privada foi limitada.

Posteriormente, concebeu-se a distinção entre os delitos públicos e privados³ e a catalogação de crimes⁴. Nesse contexto, aos crimes públicos, julgados pelo Estado, era aplicada a pena de morte com caráter retributivo. Ademais, no século II d.C, a pena de morte passou a ser utilizada como pena dos crimes denominados extraordinários (furto qualificado, extorsão, aborto, entre outros) e dos crimes essencialmente religiosos (blasfêmia, heresia, bruxaria, entre outros), considerando-se o dolo e culpa do infrator.

Por sua vez, o Direito Penal Germânico primitivo, apesar de estar positivado nas *Lex Salica* (séc.VI), *Lex Rupiaria* (séc. VI), *Pactus* (séc. VII) e *Lex Alamannorum* (séc. VIII), era essencialmente consuetudinário. Os crimes eram considerados uma ofensa a paz, se públicos a

³Tratava-se, respectivamente, de crimes contra o Estado, punidos pelo *ius publicum* e julgados pelo Estado, e ofensas contra o indivíduo, punidos pelo *ius civile* e julgados pelo particular lesado com a regulamentação do Estado.

⁴ Positivados nas *leges Corneliae* - tipificando crimes em relações interpessoais dos cidadãos - e *Juliae* - tipificando crimes contra o Estado.

pena de morte poderia ser aplicada por qualquer pessoa, se privados o infrator era entregue à vítima e/ou seus familiares, consituindo a vingança de sangue. Entretanto, essa forma de “resolução” dos conflitos foi substituída pela condenação em pagamento de pecúnia com a instalação da Monarquia, sendo as penas corporais aplicadas somente aqueles que não tinham condições financeiras.

De outro modo, com origem na Igreja Católica Apostólica Romana, o Direito Penal Canônico tinha um caráter disciplinar, sendo regido pelo Corpus Juris Canonici e pelo Código de Direito Canônico (1983). Apesar de possuir um caráter religioso, com o passar do tempo foi aplicado não só aos religiosos, mas também aos leigos nas situações de conotação religiosa. Os delitos também eram classificados e a competência para o julgamento era distribuída, de acordo com a matéria tratada, aos órgãos da Igreja⁵.

O Direito Penal comum, por outro lado, é constituído pelos costumes locais de um conjunto de Direitos, como o Romano, o Feudal, o Canônico e o Comercial. Influenciados pelo fenômeno da recepção, surgem na Europa os glosadores (1100-1250) e os pós-glosadores (1250-1450), comentaristas dos textos romanos que se baseavam no Direito Canônico e no Direito local e que foram fortes influências da elaboração dos diplomas legais no período. Apesar da unificação legislativa buscar a consolidação do status de *ius commune*, os interesses do príncipe e da Igreja se confundiam, o judiciário era arbitrário, as penas injustas e o direito inseguro e cruel.

Em contrapartida, em 1789, a Revolução Francesa e o Iluminismo foram responsáveis por evidenciar os primeiros ideais humanitários do Direito Penal. Nesse sentido, filósofos como Voltaire, Montesquieu, Locke e Rousseau, bem como moralistas e juristas defendiam em suas obras as liberdades individuais e a dignidade da pessoa humana na medida em que discordavam da legislação e do sistema punitivo vigente. Além disso, estes estudiosos “Reformadores” argumentavam que a pena deveria ser proporcional ao crime e ao grau de malícia do infrator, objetivando combater a excessiva crueldade do Direito e os privilégios sociais.

Nessa direção, influenciado pelos filósofos iluministas, Cesare de Beccaria⁶ marcou o início do Direito Penal Moderno e da Escola Clássica de Criminologia e Direito Penal ao escrever *Dei Delitti e delle Pene*. No livro, Beccaria esboça um sistema criminal associado ao contratualismo utilitarista que substituiria o antigo sistema desumano e abusivo. O

⁵A jurisdição eclesiástica era dividida em: *ratione personae* (em razão da pessoa; julgada por um Tribunal da Igreja) e *ratione materiae* (em razão da matéria — competência eclesiástica);

⁶Cesar Bonessana, Marquês de Beccaria (Milão, 1738-1794), é considerado o principal representante da Escola Clássica do Direito Penal e do iluminismo penal.

mencionado sistema se pautava nos três pressupostos fundamentais da Teoria Clássica do Contrato Social: o consenso sobre a moralidade e imutabilidade da distribuição de bens, a patologia dos comportamentos ilegais e a classificação da racionalidade dos atos de acordo com sua utilidade.

Conseqüentemente, a pena para Beccaria possuía um caráter útil, servindo de exemplo aos demais cidadãos e não apenas como vingança. Assim, a prevenção ao castigo era priorizada. Apesar de apresentar essas insinuações referentes à pena, o autor não renunciou a ideia de prisão como punição. Destarte, é notória a importância que Beccaria e outros diversos autores tiveram na construção de um Direito Penal mais humanizado e racionalizado.

1.2. Noções introdutórias ao Direito Penal

Considerando todo histórico que alicerçou o desenvolvimento do Direito, atualmente conceitua-se o Direito Penal como “o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas - penas ou medidas de segurança” (PRADO, 2014). De outro modo, também é possível caracterizá-lo como uma coleção de valores e princípios que são a base da aplicação e interpretação das normas penais.

Nesse sentido, o Direito Penal é responsável por regular as relações sociais dos cidadãos entre si e com o Estado, protegendo os bens jurídico-penais designados pelo legislador. Cumpre destacar que estes bens são de interesse da coletividade e não apenas do indivíduo. Sendo assim, a relação entre o autor do crime e a vítima é secundária, visto que a pessoa lesada não possui, hodiernamente, o direito de punir (*ius puniendi*), mas apenas o direito de acusar (*ius accusationis*). Desse modo, o Estado é o legítimo detentor do *ius puniendi* tanto nas ações privadas, quanto nas ações públicas, como visto no tópico anterior no tocante a base histórica.

Sob outra perspectiva, Zaffaroni (1991 p. 57) ressalta que o Direito Penal é predominantemente sancionador, ao proteger os bens jurídicos regulados por outras áreas do Direito, e, excepcionalmente, constitutivo, ao proteger os bens ou interesses não regulados. Diferentemente, argumenta Welzel (2004, p. 12) que o Direito Penal possui uma função ético-social, protegendo os valores fundamentais da vida social, e uma função preventiva, aplicando a pena e induzindo a um comportamento positivo aqueles capazes de manter uma mínima vinculação com a ética da sociedade.

Apesar disso, destaca-se que a forma como o Direito Penal é concebido depende do sistema político que o Estado adota, isto é, a maneira como exerce seu poder sobre a sociedade. Por conseguinte, esse ramo do direito pode ser orientado por uma concepção autoritária ou democrática. Assim, aqueles Estados pautados no autoritarismo utilizam do Direito Penal para perseguir os infratores, enquanto aqueles pautados na democracia, como no caso do Brasil, o aplicam como instrumento de controle social limitado e legitimado.

Ocorre que a configuração democrática é algo relativamente recente no país, instituída em 1988 com a promulgação da Constituição Federal. Assim, há de se questionar qual função se faz vigente no Direito Penal brasileiro.

1.3 O Direito Penal Brasileiro

Antes da colonização, o Brasil tinha como precedente penal a vingança privada, logo, as sanções eram corporais e as regras consuetudinárias. A partir de 1500, com a chegada dos portugueses ao país, o Direito Lusitano foi imposto aos nativos. Nessa época, denominada como o período colonial, Portugal foi regido, primeiramente, pelas Ordenações Afonsinas (1446) e, posteriormente, pelas Ordenações Manuelinas (1521). No entanto, essas ordenações não tiveram efetiva aplicação em todo território brasileiro, tendo em vista a extensão do país e a presença de leis e decretos reais que criavam peculiaridades jurídicas.

Conforme leciona Bittencourt (2018, p. 37), o regime jurídico despótico foi instalado tardiamente no Brasil, sendo sustentado por um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores feudais com poder de julgar e administrar seus interesses. Todavia, formalmente, a lei penal a ser aplicada era regida pelas Ordenações Filipinas (datadas de 1603) que vigoravam com crueldade e violência, com penas como açoites, amputação de membros e, principalmente, a pena de morte.

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1824, foi determinada a elaboração de um Código Criminal fundamentado na justiça e na equidade. Consequentemente, em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1927, e inspirado pelos ideais de Bentham e Beccaria, bem como pelos Códigos da Baviera (1813), Francês (1810) e Napolitano (1819), consagrando, assim, uma nova fase ao Direito brasileiro.

Instituída a República, em 1890, foi aprovado e publicado o Código Penal desenvolvido por Batista Pereira. Elaborado às pressas, este código apresentava defeitos

técnicos que fizeram surgir inúmeras leis extravagantes. À vista disso, em 1932 foi promulgada a sua Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe.

Apesar das diversas tentativas de substituição deste Código, apenas em 1940, durante o Estado Novo, um novo código foi sancionado. Elaborado por Alcântara Machado, entrou em vigência em 1942 e vigora até os dias atuais, no entanto, com algumas alterações.

2. DAS PENAS

2.1. Conceito

Por se tratar de uma espécie de sanção penal, as penas representam a resposta estatal àquele indivíduo que transgrediu as normas estabelecidas por seu grupo social. Acompanhadas do devido processo legal, as penas são aplicadas aos cidadãos que praticaram um crime ou contravenção penal, na medida de sua culpabilidade, por meio da privação ou restrição de determinados bens jurídicos, dentre eles a liberdade, o patrimônio, a vida ou qualquer outro direito, desde que disposto em lei anterior.

As penas podem ter diversas finalidades, seja a de castigar o condenado, readaptá-lo ao convívio social ou prevenir novos delitos. Em apertada síntese, o Direito Penal apresenta três teorias no que diz respeito à finalidade e função das penas: as teorias absolutas ou retributivas, que trazem à pena a finalidade de retribuir os danos causados; as teorias relativas ou preventivas, que imputam à pena fins meramente preventivos e, portanto, utilitaristas; e as teorias mistas ou unificadoras, que incluem as duas finalidades, de prevenção e retribuição, as penas aplicadas.

2.2 A pena de morte

A pena de morte ou pena capital é a punição mais hedionda de qualquer ordenamento jurídico. Sob o pretexto de uma falsa prevenção criminal, mas pautada verdadeiramente na retribuição ou vingança, essa pena é ainda hoje aplicada em muitos países.

Utilizada desde antes de existir tribunais, como uma forma de “justiça”, a pena de morte está presente nos primeiros códigos como Ur-Nammu e Hamurabi, a exemplificar os artigos do Código de Hamurabi *in verbis*:

Art.1º. Se alguém acusa outro, mas não pode dar prova disso, aquele que o acusou deverá ser morto. [...]

Art. 21º. Se alguém faz um buraco em uma casa, deverá diante daquele buraco, ser morto e sepultado.

Posteriormente, a pena de morte foi tratada em diversas outras legislações como: a Lei Mosaica⁷, o Código de Manu⁸, o Código de Drácon e a Lei das XII Tábuas⁹. Na Idade Média, a Igreja Católica passou a ter um poder inquisitivo, aplicando a pena de morte e torturando aqueles que consideravam hereges. Mais adiante, adentrando a Idade Moderna, a pena de morte ainda existia, porém era confrontada pelos direitos humanos que começavam a ganhar espaço nas discussões jurídicas.

Hodiernamente, a referida pena é ainda aplicada, mesmo em tempos de paz, nos Estados Unidos, Irã, Egito, Cuba, China, Ruanda e na maioria dos países africanos e islâmicos.

2.1.1 A pena de morte no Brasil

Após a colonização do Brasil, as Ordenações Portuguesas começaram a vigorar no país, e, por consequência, a pena de morte passou a ser aplicada como condenação aos delitos de feitiçaria, homicídio, difamação do rei, sodomia, traição, dentre outros. Posteriormente, o Código Penal de 1830 legislava a respeito da pena capital apenas para os crimes de latrocínio, homicídio, insurreição e fuga de escravos. Ademais, o mencionado Código referenciava a pena em diversos artigos, como observa-se a seguir:

Art. 38. A pena de morte será dada na força.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

⁷ Esta lei era pautada nos dez mandamentos cristãos. Em alguns de seus artigos citava a pena de morte, a exemplificar: “Quando alguém tiver um filho obstinado e rebelde, que não obedecer à voz de seu pai e de sua mãe e, castigando-o eles, não lhes der ouvidos, então todos os homens de sua cidade o apedrejarão com pedras, até que morra.” (Deut. 21: 18-21).

⁸ Exemplo: Art. 268, Código de Manu. “Se um homem da última classe designa-se a um membro da classe superior de maneira ultrajante, um estilete de ferro, de dez dedos de comprimento, será enterrado fervendo em sua boca.”

⁹ Exemplos: Tábua Sétima - Dos Delitos [...] 16. Se alguém proferir um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia. 17. Se alguém matar um homem livre e; empregar feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício. 18. Se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.
Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte.
Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.

Em 1891, a Constituição Republicana proibiu a aplicação da pena capital aos crimes comuns, ressaltando as situações de guerra declarada. No mesmo sentido, seguiu a Constituição de 1934, conforme o previsto no artigo 113, inciso XXIX¹⁰. Em contrapartida, em 1937 a pena de morte voltou a ser aplicada aos crimes de caráter militar e político, bem como aos homicídios praticados por motivações fúteis. Assim, tendo em vista o contexto ditatorial do Estado Novo, a Constituição vigente permitia que a pena de morte fosse aplicada em condenações por crimes civis.

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes: (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938) (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
- b) atentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;
- h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror;
- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República;
- j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade.

¹⁰ Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIX Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressaltadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

Apesar da autorização constitucional, a pena de morte não era mais usada formalmente. A última execução, oficialmente reconhecida por condenação em crimes civis, foi realizada em 28 de abril de 1876, retirando a vida de Francisco, um escravo condenado por espancar até a morte seus senhores, João Evangelista de Lima e Josepha Marta de Lima, na cidade de Pilar no Estado de Alagoas.

No período de 1946 a 1967, a pena capital foi adotada apenas aos crimes militares em contextos de guerra. O referido cenário foi alterado em 17 de outubro de 1969, por meio da Emenda Constitucional nº 01 e do Ato Institucional nº 14, que mais uma vez respaldou juridicamente a pena de morte, embasando as perseguições ditatoriais de repressão e censura engendrados pelo governo militar.

Superados os anos de terror da ditadura militar, a pena capital foi abolida em 13 de outubro de 1978, tendo novamente sua aplicação restringida aos crimes militares, nos casos de guerra. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse entendimento foi consolidado, como cláusula pétrea¹¹, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Ademais, cabe mencionar que o Código Penal Militar (CPM) também prevê a pena de morte como uma das principais penas¹² aplicáveis nos casos de guerra. Executada por fuzilamento¹³, essa pena é imposta a diversos crimes, como os de: traição (CPM, artigos 355 a 361); cobardia (CPM, arts. 364-365); espionagem (CPM, art. 366); motim e revolta (CPM, art. 368); incitamento a desobediência ou indisciplina (CPM, art. 371); rendição ou capitulação (CPM, art. 372); abandono de posto (CPM, art. 390); deserção em presença do inimigo (CPM, art. 392); libertação de prisioneiro (CPM, art. 394); amotinamento de prisioneiros (CPM, art. 396); genocídio (CPM, art. 401), dentre outros previstos no Código.

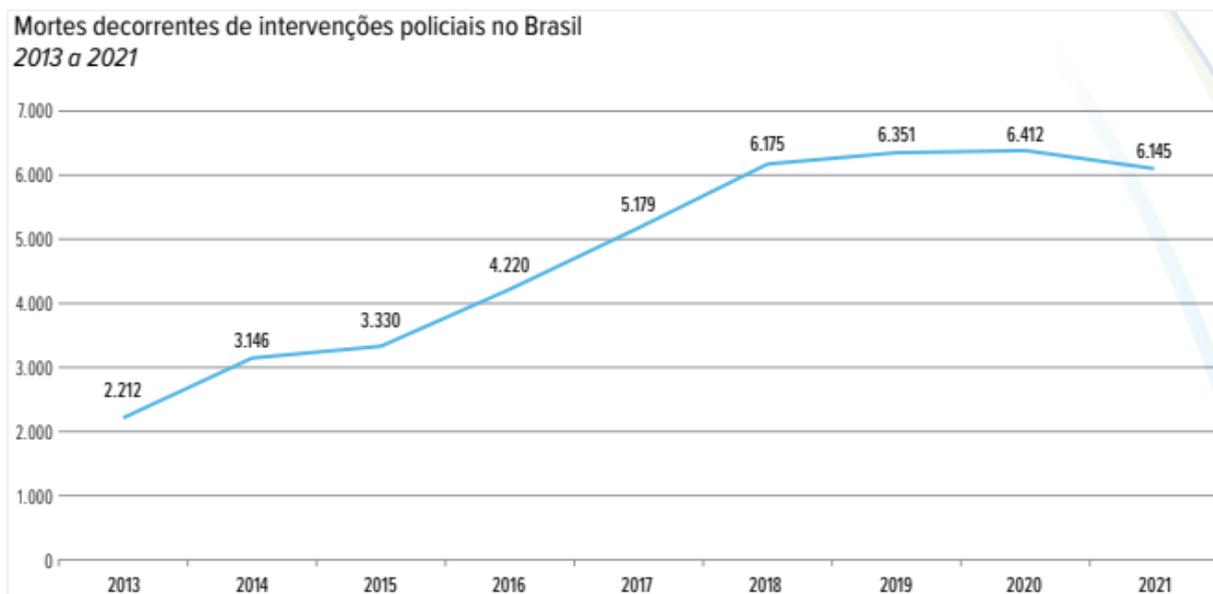
Não obstante a proibição constitucional, a pena de morte é ainda aplicada no país, porém de forma velada. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstra que em 2020 e 2021, as mortes decorrentes de intervenções policiais somatizam 12.558 vítimas, sendo: 309 decorrentes de intervenções de Policiais Civis em serviço; 8.422, decorrentes de intervenções

¹¹ Art. 60, CF. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

¹² Art. 55, CPM. As penas principais são: a) morte;

¹³ Art. 56, CPM. A pena de morte é executada por fuzilamento.

de Policiais Militares em serviço; 48, decorrentes de intervenções de Policiais Civis fora de serviço e 434, decorrentes de intervenções de Policiais Militares fora de serviço.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Apesar de, em 2021, as mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil terem apresentado uma redução, conforme demonstrado no gráfico acima, a taxa de mortalidade por ações policiais ainda é alta, o que indica a persistência das execuções e dos abusos de autoridade.

3. IMPUTAÇÃO DA PENA DE MORTE X VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em síntese, os princípios são afirmações categóricas de valores jurídicos ou institutos políticos fundamentais de baixa densidade semântica e amplo espectro de aplicação que orientam a produção, interpretação e aplicação do direito. Nesse sentido, como leciona Robert Alexy (2008, p. 90), os princípios são normas que impõe a realização de atos na maior medida exequível jurídica e fatidicamente. Compreendido o referido instituto, passa-se a análise dos princípios violados pela aplicação velada da pena de morte.

Como pilar principal do Estado Democrático de Direito, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o ponto de partida para compreendermos a inconstitucionalidade da aplicação da pena de morte no Brasil. Prevista no artigo 1º, inciso

III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana faz referência à garantia ao mínimo existencial, ao respeito à autonomia da vontade e à integridade física e moral do ser humano.

Além disso, o artigo I da Declaração Universal de Direitos Humanos postula que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos; são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, assim, a dignidade é um bem jurídico inalienável, irrenunciável e intangível.

A dignidade, prevista na Constituição Federal, é um atributo de todos os seres humanos, portanto, não cabe ao Estado adotá-la como uma prerrogativa direcionada somente a alguns indivíduos, considerando sua classe social, econômica ou cultural. Por conseguinte, a aplicação da pena capital é uma evidente transgressão a este princípio, uma vez que põe fim ao bem jurídico primordial de nosso ordenamento jurídico, a vida.

Sob esse mesmo prisma, com os objetivos de direcionar o legislador ordinário, limitar os agentes estatais e materializar o princípio da dignidade da pessoa humana, o artigo 5º da Constituição Federal caracteriza diversos princípios, tais como: o acesso à justiça, a legalidade, a anterioridade, o devido processo legal, o juiz natural, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Não obstante, a aplicação da pena de morte também viola tais princípios, como será visto a seguir.

Preliminarmente, ressalta-se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional¹⁴ ou também denominado princípio do acesso à justiça, sob o qual são dependentes todos os outros a serem citados. Postulado no inciso XXXV, do mencionado artigo, esse princípio elucida a ideia de que nenhuma lesão ou ameaça aos direitos dos cidadãos será excluída da apreciação do judiciário. Nesse sentido, todos são dignos da proteção jurídica do Estado e, portanto, possuem o direito de receber uma resposta do judiciário, ainda que este retorno seja negativo.

Contudo, para que o Judiciário seja acionado, os direitos e deveres devem estar previamente dispostos em lei, conforme os princípios da legalidade e da anterioridade. Previsto no inciso II, o princípio da legalidade traduz duas ideias, quais sejam: a de que nenhum cidadão é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo se estiver postulado em lei; e a determinação de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que está autorizado pela lei. Por sua vez, o princípio da anterioridade, previsto no inciso XXXIX, determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

¹⁴ Esse princípio também é considerado, concomitantemente, por alguns escritores e doutrinadores, como um direito e uma garantia constitucional.

Na fase judicial, os operadores jurídicos devem se orientar inicialmente pelo princípio do devido processo legal. Previsto no inciso LIV, do mencionado artigo, esse princípio assegura o direito de ação e defesa dos cidadãos, na medida em que incorpora diversos princípios constitucionais, tais como: o contraditório e a ampla defesa; o juiz natural; a publicidade dos atos processuais; a duração razoável do processo; a motivação das decisões, entre outros.

O princípio do juiz natural, previsto nos incisos LIII e XXXVII, indica a existência de um juízo outorgado pelo Poder Judiciário que prestará um julgamento adequado às demandas que lhe são designadas, de acordo com as regras constitucionais de competência, bem como a proibição de tribunais de exceção. Assim, a divisão das competências dos processos é o primeiro passo, na via judicial, para a satisfação dos princípios relacionados anteriormente.

Por sua vez, previstos no inciso LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa fazem referência ao direito das partes de postular, manifestar e contraditar a respeito de qualquer movimentação processual, ou seja, ao direito de ação e defesa. Consequentemente, compreende o direito das partes de produzirem provas, quando necessário.

Findando os princípios relacionados explicitamente no artigo 5º, da Constituição Federal, o princípio da presunção de inocência, previsto no inciso LVII, define que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Analogamente, postula também o artigo 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa”, assegurando assim as garantias dos cidadãos.

Sendo assim, a presunção de inocência acompanha o cidadão até as instâncias superiores, sendo concretizada pelo princípio do duplo grau de jurisdição, previsto implicitamente na Constituição Federal no inciso LV,¹⁵ que diz respeito ao direito das partes de requererem uma revisão das decisões judiciais proferidas. Nesse mesmo prisma, postula o artigo 8º, 2, “h”, do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), sobre o direito dos acusados de delitos de recorrer das sentenças para os juízes e

¹⁵ O princípio do duplo grau de jurisdição está implícito na Constituição Federal, visto que é fruto da interpretação do inciso LV e §§2 e 3 do artigo 5º, da CF. O §2, do art. 5º, postula que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Por sua vez, o §3, do art. 5º, postula que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Desse modo, tendo em vista que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que este pacto prevê o direito ao duplo grau de jurisdição, compreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro abarca o referido princípio.

tribunais superiores. Destarte, com o objetivo de reduzir os erros judiciários, esse princípio controla as decisões judiciais abusivas, injustas ou ilegais, visto que possibilita a fiscalização, reavaliação e correção, se necessário, das decisões judiciais.

Sob outra perspectiva, o Direito Penal apresenta dois princípios importantes que confrontam a aplicação da pena capital: o princípio da proporcionalidade e o princípio da humanidade da pena. O princípio da proporcionalidade está postulado implicitamente no artigo 5º, da Constituição Federal¹⁶ e explicitamente no artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999. Acerca de tal princípio, em decisão proferida no RE 374.981-RS¹⁷, esclarece o Ministro Celso de Mello:

O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente aquela que veicula a garantia do substantive due process of law – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. [...] Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade, derivado dos direitos fundamentais e, principalmente, do princípio do devido processo legal, busca harmonizar três fatores, quais sejam: a adequação teleológica, ao enfatizar a finalidade política motivada por valores éticos constitucionais; a necessidade, ao destacar que as medidas tomadas não podem exceder o necessário para se alcançar o fim pretendido; e, por fim, a proporcionalidade, em seu *stricto sensu*, que veda a utilização de meios inadequados e desarrazoados.

Além disso, especificamente no âmbito do Direito Penal, fala-se da proporcionalidade da pena ao crime. Nesse contexto, o operador do direito deve se atentar ao equilíbrio da gravidade do delito e da condenação ao imputar uma pena, observando também os princípios da culpabilidade e da razoabilidade, para que não se crie uma outra lesão ou uma injusta agressão para alcançar e salvaguardar o bem ou o fim pretendido. Do mesmo modo, afirma Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 72) que “um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências — crimes, vinganças e punições arbitrárias — que ele pode prevenir for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar”.

Por fim, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da humanidade das penas objetiva impedir que o poder punitivo estatal lesione a constituição

¹⁶Alguns dos incisos, do artigo 5º que ratificam o princípio são: art. 5º, XLVI, XLVII, XLII, XLIII, XLIV, LIV.

¹⁷Informativo n. 381 do STF.

físico-psíquica dos cidadãos, por meio, por exemplo, da condenação à pena de morte, torturas, intervenções neurológicas, esterilizações, entre outras medidas que são permanentes ao condenado. À vista disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, nos incisos III, XLIX, XLVII e L, traz diversos exemplos da humanização das penas ao postular sobre a proibição da tortura, das penas cruéis e da pena capital, garantir o respeito à integridade física e moral dos presos e conceder às mulheres lactantes o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Indubitavelmente, a aplicação velada da pena de morte contraria a todos esses princípios, uma vez que tira do cidadão a possibilidade de ser julgado devidamente pelo Judiciário, se houver crime. Consequentemente, nenhum dos outros princípios é concretizado, tendo em vista que presumem a existência de um processo judicial adequado.

Além dos princípios violados, a imputação da pena de morte infringe também direitos fundamentais. Inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana e previstos no caput do artigo 5º, os direitos fundamentais compreendem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ademais, a aplicação da pena de morte viola, principalmente, o direito à vida, visto que põe fim a esta; à igualdade, dado que não permite que todos tenham acesso à justiça de forma equitativa; e à segurança, uma vez que não observa o princípio do devido processo legal.

4. CASO RODRIGO ALEXANDRE E TANTOS OUTROS

Em 17 de setembro de 2018, aproximadamente às 19:30 horas, na favela Chapéu Mangueira, na zona sul do Rio de Janeiro, Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, de 26 anos, garçom e vigia, pai de dois filhos e esposo, teve sua vida ceifada por um erro inescusável de policiais militares. Ao subir a ladeira para esperar sua família, segurando um guarda-chuva preto e vestido com uma bolsa “canguru” para transporte de crianças, Rodrigo foi baleado no peito, no quadril e nas pernas por integrantes da unidade de polícia pacificadora da comunidade.

Questionados sobre o ocorrido, os policiais alegaram que no local havia um confronto com criminosos e, por isso, confundiram os objetos mencionados com um fuzil e um colete à prova de balas. Em contrapartida, um morador da comunidade, não identificado, relatou que não havia operação, nem trocas de tiros. Além de Rodrigo, Jonatas da Silva Rodrigues foi ferido no local, mas, felizmente, sobreviveu.

Outrossim, é válido ressaltar que o caso foi registrado pela 12ª Delegacia de Polícia de Copacabana como um auto de resistência à abordagem policial, portanto, não foi encaminhado à Delegacia de Homicídios. A polícia ainda destacou que o garçom possuía anotações criminais por tráfico de drogas e roubo.

Lamentavelmente, o caso de Rodrigo não é uma fatalidade incomum. São diversos os casos de “confusões” de objetos com armas, sejam bíblias¹⁸, furadeiras¹⁹, macacos hidráulicos²⁰, celulares²¹ ou marmitas²², o que evidencia que todo objeto parece uma ameaça a depender de quem porta. Não obstante os casos relatados serem mascarados por equívocos, variadas são as justificativas dadas para a aplicação velada da pena de morte.

De acordo com a análise produzida pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública, o perfil das vítimas das intervenções policiais é em: 99,2% dos casos homens, 15,8% brancos, 84,1% negros, 0,1% amarelos e indígenas. Desse modo, é indiscutível que o uso descomedido da força policial no Brasil é direcionado a uma parcela específica da sociedade.

Diante do exposto, é incontestável que a aplicação velada da pena de morte viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da legalidade e da anterioridade, do devido processo legal, do juiz natural, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, da proporcionalidade e da humanidade da pena. Isto porque, ao retirar deliberadamente a vida de um indivíduo, o agente público retira também a possibilidade de uma defesa digna perante o juízo competente, por meio de um devido processo legal. Além disso, a execução deliberada pela polícia despreza o princípio da inocência, ao aplicar desproporcionalmente uma pena que é vedada constitucionalmente, bem como afasta a efetivação dos direitos à vida e à segurança.

¹⁸ Em 2012, em São Paulo, Antônio Marcos dos Santos teve sua vida ceifada por um policial militar após este confundir sua bíblia com uma arma.

¹⁹ Em 2010, no Rio de Janeiro, Hélio Ribeiro foi morto por um cabo da polícia ao pregar uma lona utilizando uma furadeira em seu terraço, que foi confundida pelo policial com uma arma.

²⁰ Em 2015, no Rio de Janeiro, Jorge Lucas Martins Paes e Thiago Guimarães Dingo foram mortos por um sargento da Polícia Militar, que confundiu um macaco hidráulico com uma arma.

²¹ Em 2017, em Belo Horizonte, Paulo César Miranda foi assassinado durante uma abordagem por um policial que confundiu seu celular com uma arma.

²² Em 2021, em São Paulo, Gabriel Augusto Hoytil de Araújo, de 19 anos, teve sua vida retirada por um policial militar que confundiu sua marmita com uma arma.

4.1 Origens do preconceito no Brasil

Como já mencionado anteriormente, as Ordenações Manuelinas e Filipinas vigoraram apenas formalmente no Brasil. Desse modo, o poder punitivo se encontrava nas mãos dos senhores proprietários de terras que possuíam uma autoridade inquestionável diante de seus familiares, das pessoas que viviam sob o seu domínio territorial e da sociedade em geral. Nesse contexto, as penas aplicadas aos escravos, índios, camponeses agregados e trabalhadores pobres livres variavam de multas pecuniárias à pena de morte.

Em 1822, com a independência do país, segundo Wermuth (2015) cita Carvalho (2003) que, no Brasil:

“[...] não se introduziu nenhuma mudança radical na estrutura política e na forma de organização social, justamente em virtude da força da cultura política colonial e do fato de que o processo de declaração da independência foi conduzido de forma bastante pacífica, uma vez que foi resultado de negociações entre a elite brasileira, a Coroa portuguesa e a Inglaterra” (CARVALHO, 2003, p. X apud WERMUTH, 2015, p.42)

Mais adiante, após a abolição da escravatura em 1888, os escravos foram libertados, os centros urbanos se expandiram e os aristocratas rurais passaram a ocupar os cargos administrativos das cidades, por conseguinte, o preconceito ainda estava presente no país. Desse modo, a substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre não alterou definitivamente a sistemática de classes sociais, mas apenas a transferiu novas denominações. Diante desse cenário, as ruas se encheram de mendigos e indigentes, logo, os protestos e revoltas escravagistas ganharam espaço, uma vez que os negros se tornaram a classe mais baixa de trabalhadores livres, pois não tinham chances em comparação aos trabalhadores brancos e alfabetizados.

Desde então, o medo da desordem social era o principal motivo da inquietação da classe burguesa. Nesse contexto, discutia-se a necessidade da ocupação das pessoas libertas, tendo em vista que essas pessoas eram classificadas como trabalhadores ou “vadios” perigosos, bem como pleiteava-se o controle da população ex-escrava.

Como consequência da cultura do medo difundida pelas classes mais altas e com influência do racismo-biológico das teses da Criminologia europeia, que seguia modelos lombrosianos, surgiu o denominado “criminoso brasileiro”. A caracterização desses ex-escravos como criminosos é, portanto, a base da concepção política de segregação dos direitos dessa parcela da população, que legitima a crueldade policial e as execuções, sem o devido processo legal, das classes subalternas.

Assim, diante desse cenário concebe-se a ideia da convergência da criminalidade e da pobreza, conseqüentemente, vinculada à questão racial. Com o passar das décadas, a partir de 1980, a figura do “vadio” transmutou-se à representação dos “traficantes”, em sua maioria pobres, negros e residentes em regiões periféricas.

4.2 O direito penal do inimigo e a influência dos meios de comunicação de massa no âmbito do direito penal

Influenciado pelos ideais discriminatórios pós-abolicionistas, o sistema punitivo brasileiro se desenvolveu de modo a operar seletivamente em contraposição aos espólios da escravidão, na medida em que controla e disciplina as classes subalternas.

Nesse sentido, o poder punitivo identifica um “inimigo”²³ comum à sociedade, frequentemente caracterizado como, segundo Wermuth (2015, p. 60) cita Malaguti Batista (2003, p. 36): “um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda”.

Do mesmo modo, as estatísticas criminais veiculadas nos meios de comunicação em massa tendem a criminalizar com maior intensidade a classe mais vulnerável da sociedade. Assim, ainda que os crimes do colarinho branco²⁴, por exemplo, representem uma parcela considerável dos delitos cometidos no país, nem todos esses crimes são averiguados, investigados, denunciados ou julgados, caracterizando assim a cifra oculta da criminalidade. Por conseguinte, os meios de comunicação são utilizados como mecanismos para consolidação da cultura discriminatória, que busca eliminar as “classes perigosas”, uma vez que transformam casos comuns em paradigmas sociais dignos do caos e do pavor social.

Diante desse cenário, a mídia utiliza mercadologicamente o medo da criminalidade ao estabelecer uma figura criminoso estereotipada, evidenciar um grupo específico de delitos (furto, roubo, tráfico de drogas) e promover julgamentos públicos que serão posteriormente apenas ratificados pelo judiciário ou concluídos com a execução ilegal do acusado.

²³ O Direito Penal do inimigo é um modelo teórico de política criminal formulado pelo penalista alemão Günther Jakobs. Esse modelo caracteriza-se diante da segregação social dos indivíduos considerados inimigos, excluindo-lhes direitos e garantias inerentes ao ser humano. Ademais, é considerado um instrumento simbólico de tranquilização social, voltado à rechaçar a megacriminalidade da sociedade de risco.

²⁴ Os crimes do colarinho branco referem-se aos delitos econômicos, não violentos, tais como: corrupção, sonegação, fraude, suborno, informação privilegiada, extorsão, apropriação indébita, crime cibernético, pirataria moderna, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e falsificação.

Dentre os crimes destacados, o tráfico de drogas recebe uma posição especial, tendo em vista que hodiernamente é o esteio que mantém a justificação do controle penal exacerbado sobre a população mais carente da sociedade. Nesse cenário, diariamente os noticiários apontam a existências de uma “guerra contra as drogas” e, discretamente, validam as violências e transgressões de direitos promovidas pelo Estado.

Frente a esse discurso, a vigilância e a segregação dos grupos de “risco” passam a ser uma urgência e, em consequência disso, uma resposta criminal mais rápida e eficiente é buscada, mesmo que direitos e garantias sejam suprimidos. Nesse sentido, a reação estatal pretende, primeiramente, eliminar o perigo para garantir a ordem social, enquanto aplica, de forma velada, a pena de morte e assume, assim, funções punitivas-repressivas em prol da proteção dos direitos civis, políticos e sociais de uma parcela específica da população, a alta sociedade.

Em uma breve análise do Código Penal de 1940 e da legislação esparsa vigente, é possível auferir que a seletividade criminal decorre basicamente da imposição dos grupos mais favorecidos economicamente. Os crimes cometidos por essa parcela da sociedade (crimes econômicos, ecológicos, corrupções, entre outros) possuem penas mais brandas, em contrapartida aos delitos cometidos pela parcela mais vulnerável que, mesmo se menos danosos, por possuírem maior visibilidade midiática, possuem penas mais gravosas.

A sonegação de tributos, prevista no artigo 1º da Lei nº 8137/1990²⁵, por exemplo, é um crime cometido, geralmente, pelas pessoas pertencentes à classe mais alta da sociedade. Sendo assim, observa-se que a pena imputada a este delito é de reclusão de dois a cinco anos e multa. Além disso, esses infratores possuem a prerrogativa de parcelar ou pagar os valores devidos aos cofres públicos, eximindo-se do referido crime, vide o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Do mesmo modo, os artigos 317 e 333 do Código Penal²⁶ postulam que os

²⁵ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

²⁶ Art. 317, CP - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 333, CP - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

crimes de corrupção passiva e ativa possuem como pena a condenação à reclusão, de dois a doze anos e multa.

De outro lado, os crimes mais comumente praticados pelos estratos mais marginalizados da sociedade possuem na legislação penas mais altas, tais como os crimes de: roubo, com pena de reclusão de quatro a dez anos e multa, vide o artigo 157 do CP²⁷; furto, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa e furto qualificado, com pena de reclusão, de dois a oito anos e multa, vide o artigo 155 do CP²⁸; e, principalmente, os relacionados ao tráfico de drogas, previstos na Lei 11.343/2006, a exemplificar os artigos 33 e 34:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 a 10 anos, e pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa.

Além disso, aos praticantes desse tipo de crime, não raro, é imputada a pena de morte de forma velada. Conforme já analisado anteriormente, ocorre a prevalência das instâncias de criminalização secundárias, ou seja, as polícias se encarregam de conduzir julgamentos antecipados inconstitucionais, à medida que violam os princípios e direitos fundamentais tratados no Tópico 3, bem como, o princípio da igualdade, postulado no caput do artigo 5º, da Constituição Federal²⁹.

²⁷ Art. 157, CP - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

²⁸ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. [...]

§ 4º - Furto qualificado - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

5. A CONCEPÇÃO UTILITARISTA DE JUSTIÇA ANTE AS EXECUÇÕES ESTATAIS ARBITRÁRIAS

No campo do juízo de valor, talvez o mais complexo e o mais indeterminado dos conceitos seja o de justiça. A depender dos critérios morais e éticos de cada pessoa, a mesma medida pode ser caracterizada como justa ou injusta.

Em relação a aplicação da pena de morte não seria diferente, conforme explicita Galvão e Camino (2011), durante os séculos diversos autores se posicionaram a respeito do tema, dentre eles: Friedrich Hegel e Arthur Schopenhauer, que argumentam em prol da eliminação dos indivíduos que transgridem às normas pré-estabelecidas socialmente, tendo em vista que a sociedade é um organismo superior àqueles que a compõem como partes; em contrapartida, Cesare Beccaria e Norberto Bobbio, se colocam em defesa dos direitos humanos e, portanto, discordam da arbitrariedade das execuções promovidas pelo Estado.

Nesse sentido, inúmeras teorias definem o que é justiça, dentre elas, destaca Sandel, aquelas que se baseiam no utilitarismo, no libertarismo e na virtude. Os utilitaristas, como Jeremy Bentham (1748-1832), acreditam que a justiça objetiva a maximização do bem-estar e da felicidade de toda sociedade. Os libertários, como John Stuart Mill (1806-1873), associam a justiça à liberdade de escolha, ressaltando que os direitos individuais devem ser protegidos e o Estado só deve interferir naquilo que atinge a coletividade. Por sua vez, aqueles que associam a justiça à virtude, como Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.), definem que o justo é dar às pessoas o que elas moralmente merecem, ou seja, os bens devem ser destinados à promoção da equidade social.

Em uma breve análise da atuação das polícias brasileiras que executam arbitrariamente cidadãos dos estratos mais marginalizados da sociedade, observa-se que estes agentes se pautam em uma concepção utilitarista de justiça. A aplicação velada da pena de morte, como nos casos tratados anteriormente, evidencia que a influência exercida pelos meios de comunicação em massa e pelas coerções populares transformam a justiça, e consequentemente a proteção aos princípios e direitos constitucionais, em uma mera questão de cálculos.

Contudo, a utilização do pensamento utilitarista mostra-se falho e desproporcional. A aplicação da pena capital, sem o devido processo legal, para satisfazer aos interesses de um grupo específico da sociedade, considerando a possível redução de danos futuros, enfraquece a própria Constituição Federal, tendo em vista que não respeita os direitos individuais, os

princípios e normas constitucionais, e aumenta a predisposição de outros indivíduos de fazerem “justiça com as próprias mãos”.

Ante o exposto, Sandel (2013, p. 116) sublinha os pensamento de Immanuel Kant e John Rawls, que caracterizam o ser humano como dignos de respeito, logo, independentemente de suas classes, as pessoas não devem ser tratados como instrumentos para efetivação da felicidade de uma coletividade. Além disso, destacam a importância de “fazer a coisa certa porque é a coisa certa, e não por algum outro motivo exterior a ela” (SANDEL, p. 123).

Destarte, a atuação dos operadores do direito e da coletividade deve ser baseada na lei vigente e não em concepções particulares de moral, virtude, filosofia ou religião, tendo em vista que a sociedade é composta por uma pluralidade de indivíduos que discordam constantemente a respeito dessas concepções.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As altas taxas de letalidade policial apuradas no Brasil confirmam a persistência de um pensamento autoritário e preconceituoso. O atual contexto brasileiro reflete às origens pós-escravistas, nas quais os ex-escravos se tornaram a classe mais baixa de trabalhadores, sendo classificados como “vadios” e com o passar dos tempos como “traficantes”. Por sua vez, a pressão popular da classe mais economicamente favorecida aliada a disseminação da cultura do inimigo e do medo fizeram, assim, ressurgir o punitivismo penal e o repressivismo estatal.

Diante desse contexto, a pena, que deveria ser utilizada como mecanismo para consolidação das normas jurídicas do Estado Democrático de Direito, passa a ter um caráter meramente retributivo. Por sua vez, o Direito Penal deixa de proteger os bens jurídicos-penais designados pelo legislador, na medida em que atua simbolicamente como “arma política” das classes mais altas da sociedade contra as classes subalternas.

A aplicação velada da pena de morte representa, portanto, a renúncia aos princípios e direitos fundamentais ínsitos na legislação vigente e, precipuamente, no texto constitucional. Nesse sentido, busca-se o controle e disciplinamento das classes populares, por meio de uma seletividade sócio-racial. A punição se torna, assim, instrumento para a segregação social.

Ocorre que, ao executar cidadãos, os agentes públicos se equiparam aos criminosos. A Constituição Federal é bem clara ao instituir a pena de morte apenas em casos de guerra

declarada, logo, a aplicação arbitrária dessa sanção fere diretamente o Estado Democrático de Direito. O Direito Penal não deve, portanto, atuar ignorando as garantias constitucionais.

Ademais, é evidente que a concepção utilitarista de Justiça se mantém furtivamente presente nos costumes sociais. A compreensão de que a eliminação dos “inimigos” é a solução para criminalidade se mostra falha e desmedida, na medida em que menospreza o princípio basilar da dignidade da pessoa humana ao tratar as pessoas como instrumentos para concretização do bem-estar geral.

Diante de todo exposto, ressalta-se a necessidade da reformulação do modelo de intervenção punitivista estatal. Preliminarmente, os ideais de Justiça devem considerar a pluralidade social, a fim de extinguir as perspectivas estereotipadas da sociedade. Por outro lado, os operadores do direito devem pautar suas atuações, essencialmente, na legislação vigente, atentando-se aos princípios e direitos fundamentais. A sociedade e as mídias, como um todo, precisam se atentar à importância da conscientização comum para desconstrução do paradigma da segurança social, que permitem a persistência do preconceito e a, conseqüente, aplicação velada da pena de morte no Brasil.

Um Estado só pode ser considerado efetivamente democrático se proporciona equitativamente a consumação dos direitos a todos os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALEXY, Robert. TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85-90.

ASSIS, Ismael de Oliveira. DIREITO E A HISTÓRIA DA VINGANÇA DIVINA, PRIVADA E PÚBLICA. Colloquium Socialis, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 253-258, 1 dez. 2018. Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC). <http://dx.doi.org/10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0287>. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DIREITO%20E%20A%20HIST%20C3%93RIA%20DA%20VINGAN%20C3%87A%20DIVINA%20PRIVADA%20E%20PÚBLICA.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022

BECCARIA, Cesare Bonsana. Dos delitos e das penas; tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella - 2º ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120)/ Volume 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL, Código Criminal (1830). Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. (1969). Código Penal Militar Brasileiro. Promulgado em 21 de Outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del1001.htm>. Acesso em 20 Jun. 2022.

BRASIL, Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF: Senado, 1988.

BUENO, Manoel Carlos (Org.). Código de Hamurabi; Manual dos Inquisidores; Lei das XII Tábuas; Lei de Talião. São Paulo: EDIJUR, 2012.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Denis. Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, [s.l.], ano 15, p. 1-380, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BURDZ, Valmir. Pena de morte sem direito a defesa: Inconstitucionalidade da autorização de abater os criminosos. Revista Jus Navigandi, Teresina, 11 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70300/pena-de-morte-sem-direito-a-defesa>. Acesso em: 01 set. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. O problema da pena. São Paulo: Pillares, 2015. 76 p.

CAROLINA MOURA. Observatório da Sociedade Civil. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no RJ, afirmam testemunhas. 2018. Carolina Moura. Disponível em: <https://observatoriosc.org.br/pm-confunde-guarda-chuva-com-fuzil-e-mata-garcom-no-rj-afirmam-testemunhas/>. Acesso em: 19 nov. 2022

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. Revista Eletrônica Estudos Hegelianos. Ano 6, nº10, pg. 75-85. 2009. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf> Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Ed. Vozes, Petrópolis. 1999.

GALVÃO, Lilian Kelly de Sousa; CAMINO, Cleonice Pereira dos Santos. Julgamento moral sobre a pena de morte e redução da maioridade penal. *Psicologia & Sociedade*. p. 228-236, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/ktDtNsJZCsGVpkdtXHJBmhc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2022.

GONZALES, Priscila. Após invadir cela, policial mata preso suspeito de estuprar sua esposa. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/policial-mata-presos-estuprar-esposa/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GUIMARÃES, J.; SIMÕES, N. Violação de direitos de negros cresce 17% e governo esconde dados sobre violência policial. *Yahoo! Notícias/Alma Preta*, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/violacao-de-direitos-de-negros-cresce-17-e-governo-escondedados-sobre-violencia-policial-181456992.html?-guccounter=1>. Acesso em: 05 ago.2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*. São Paulo. Saraiva. 2015. 5 Ed.

LARA, Silvia Hunold. *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos Humanos*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARIANA SCHREIBER. *Bbc Brasil*. Apesar de abolida, pena de morte ainda tem aplicação prevista no Brasil. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150117_morte_fd. Acesso em: 25 nov. 2022.

MASSON, CLEBER. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. ed. São Paulo: Método. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. São Paulo. Saraiva. 2016. 8 Ed.

NOTÍCIAS, Yahoo. Bíblia, guarda-chuva, marmita: lembre o que policiais já 'confundiram' com armas durante operações. 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/biblia-guarda-chuva-marmita-relembre-o-que-policiais-ja-confundiram-com-armas-durante-operacoes-162900845.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade. Informação postada no site mbito Jurídico. Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030. Acesso em: 15 set. 2022.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

RIBEIRO, Flávia. Brasil teve pena de morte por mais de 300 anos. Aventuras na História. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-brasil-teve-pena-de-morte-por-mais-de-300-anos.phtml>. Acesso em: 16 jun. 2022.

REDAÇÃO FOLHA VITÓRIA (Vitória). Vídeo mostra momento que PM atira em jovem na Grande São Pedro, em Vitória. 2022. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/04/2022/video-mostra-momento-que-pm-atira-em-jovem-na-grande-sao-pedro-em-vitoria>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Os novos esquadrões da morte. Revista Jus Navigandi, Teresina, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70293>. Acesso em: 01 set. 2022.

ROUSSEAU, J. J. O Contrato Social: Princípios do Direito Político. Ed. Martins Fontes, São Paulo. 1999.p.9.

SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*; tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. 350 p. SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2013. 172 p. E-book (172 p.).

SILVA, Roberta Soares da. *Dignidade humana*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 25 nov. 2022.

STRICKER, Gabrielle, *Uma história da cultura jurídica processual penal brasileira (1930-1945)* / Gabrielle Stricker do Valle; orientadora: Clara Maria Roman Borges; coorientador: Luís Fernando Lopes Pereira. – Curitiba, 2018. 215 p. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/58019>. Acesso em: 18 out. 2022

WELZEL, *Estudios de Derecho Penal*. Montevideo/Buenos Aires, EditorialBde F, 2004.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. *Cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil*. [S. l.]: Amazon, 2015. 91 p. E-book (91 p.).

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos da História do Direito*. 2. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Derecho Penal*. 6ª ed. Buenos Aires, Ediar, 1991.